



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.359 - PE (2012/0170319-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DE TERCEIRO SARGENTO PM. LEIS 6.783/74 e 10.426/90 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local (Leis 6.783/74 e 10.426/90 do Estado de Pernambuco), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.359 - PE (2012/0170319-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado do Pernambuco - FUNAPE contra decisão, assim ementada (fl. 55):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO DE TERCEIRO SARGENTO PM. LEIS 6.783/74 e 10.426/90 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não pretende a interpretação de legislação local, não sendo o caso de aplicação da Súmula 280/STF (fls. 60-62)

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.359 - PE (2012/0170319-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DE TERCEIRO SARGENTO PM. LEIS 6.783/74 e 10.426/90 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local (Leis 6.783/74 e 10.426/90 do Estado de Pernambuco), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 55-56):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob incidência da Súmula 280/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 138):

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 98, DA LEI 6.783/74 E ART. 83, III DA LEI N. 10.426/90. REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO DE TERCEIRO SARGENTO PM - PRETENSÃO ACOLHIDA - JULGADO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADO. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A Lei n. 6.783/74 e a Lei Estadual 10.426/90, asseguram ao militar considerado incapaz para o serviço militar o direito a ter os seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, que na forma da lei, for considerado imediato ao que possuía na ativa, além das vantagens a que fizer jus.

2 - Colhe-se das provas carreadas aos autos que o apelado foi aposentado por invalidez permanente para a atividade civil e militar, com base no soldo da graduação de Soldado PM quando deveria ser realizada com base na Graduação de 3º Sargento da PM, nos termos da legislação regente.

3 - Sentença reformada.

4 - Apelação Cível provida.

5 - Decisão unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 12-17.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 2º, §3º da LICC, ao fundamento de que a EC 16/99, revogou parcialmente as Leis Estaduais 6.783/74 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.426/90, ao determinar que o militar inativo não pudesse receber proventos superiores à remuneração percebida quando em atividade. Desta forma, o Tribunal *a quo* não poderia promover ao posto de Terceiro-Sargento, um militar que no momento em que passou para a inatividade ocupava o posto de soldado.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 33).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 48).

É o relatório. Decido.

Verifica-se no caso dos autos que o Tribunal local ao determinar o direito à promoção de militar portador de incapacidade definitiva, o fez em face de regra existente no artigo 98 da Lei Estadual 6.783/74.

A análise de tal demanda implicaria, necessariamente, o exame da legislação local, em especial das Leis Estaduais 6.783/74 e 10.426/90, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO DE SERVIDOR MILITAR REFORMADO. LEIS 6.783/74 e 10.426/90 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da controvérsia demanda o imprescindível exame do direito local, especificamente, as Leis 6.783/74 e 10.426/90 do Estado de Pernambuco, pretensão inviável na instância especial, a teor da vedação prescrita na Súmula 280/STF.

2. Uma das mais fortes características da Federação Brasileira é o respeito à autonomia dos Estados-membros, no espaço jurisdicional, que não pode ser tutelada por decisão supra-estadual, salvo se infringir cláusula de Direito Federal.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1370893/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0170319-4

AgRg no
AREsp 217.359 / PE

Números Origem: 107974120108170000 120060277557 1881856 188185600 188185601

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.